



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.421-A, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e classificação específica de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, especialmente quando destinados ou acessíveis a crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos digitais com apelo hipersensorial e potencial viciante aqueles que apresentem, isolada ou cumulativamente:

I – estímulos visuais intensos, com transições rápidas de imagem, luzes intermitentes ou cores saturadas;

II – estímulos auditivos elevados ou repetitivos, com sons distorcidos, trilhas hiperaceleradas, efeitos sonoros exagerados ou músicas em loop;

III – estrutura narrativa fragmentada, repetitiva ou com ausência de enredo coerente, cujo objetivo principal seja a estimulação contínua da atenção;

IV – padrões de edição que provoquem efeitos hipnóticos ou de engajamento compulsivo, notadamente em plataformas de vídeos curtos.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo poderá ser complementada por regulamentação do Poder Executivo, com base em estudos técnicos multidisciplinares.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdos com as características descritas no art. 2º deverão:



* C D 2 5 0 2 9 9 1 4 1 2 0 0 *

I – exibir aviso prévio ao usuário sobre o conteúdo com potencial hipersensorial ou viciante, com a seguinte expressão: “Atenção: conteúdo com alta carga sensorial e elementos potencialmente viciantes”;

II – adotar mecanismos para restringir o acesso automático e repetido desses conteúdos a crianças e adolescentes, inclusive por meio de controle de algoritmos de recomendação;

III – disponibilizar, em área de fácil acesso, informações sobre os riscos cognitivos e comportamentais do consumo excessivo desses conteúdos;

IV – assegurar aos pais e responsáveis mecanismos eficazes de controle parental e personalização de preferências de conteúdo.

Art. 4º Os conteúdos digitais com características descritas nesta Lei serão incluídos em categoria específica de classificação indicativa, observados os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º A classificação indicativa mencionada no caput será obrigatória para conteúdos exibidos em plataformas de streaming, redes sociais e aplicativos voltados ao entretenimento digital.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis legais e as plataformas digitais às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência, sem prejuízos das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção das medidas corretivas necessárias;

II – multa por infração, proporcional à capacidade econômica do infrator e à extensão do dano causado, nos termos da regulamentação;

III – suspensão parcial das funcionalidades do serviço, inclusive dos algoritmos de recomendação de conteúdo voltado a crianças e adolescentes;



* CD250299141200 *

IV – suspensão temporária do funcionamento do serviço no território nacional, quando comprovado risco grave à saúde psíquica ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes;

V – proibição total de funcionamento, em caso de reincidência grave, conforme regulamentação.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por autoridade administrativa competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre os critérios técnicos para aferição da gravidade da infração, da periculosidade do conteúdo e do grau de exposição de crianças e adolescentes aos riscos previstos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, ouvido os órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes frente ao crescente consumo de conteúdos digitais com características hipersonoriais e potencialmente viciantes, um fenômeno crescente nas plataformas de vídeos curtos, redes sociais e ambientes digitais voltados ao entretenimento.

Vídeos com edições aceleradas, estímulos visuais intensos, trilhas sonoras repetitivas e ausência de narrativa coerente vêm ganhando popularidade, principalmente entre o público infantojuvenil. Esses conteúdos, muitas vezes promovidos por algoritmos que priorizam o engajamento, capturam a atenção de maneira artificial e contínua, gerando efeitos hipnóticos



* CD250299141200 *

e interferindo diretamente na capacidade de concentração, na regulação emocional e na plasticidade cerebral de crianças em formação.

Estudos em neurociência e psicologia do desenvolvimento já apontam para os impactos desse consumo descontrolado: aumento da ansiedade, prejuízos à memória de trabalho, desatenção, irritabilidade, dificuldade de socialização e, em casos extremos, quadros de dependência comportamental.

Atualmente, a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei da Classificação Indicativa (Lei nº 10.359/2001), não contempla mecanismos específicos para lidar com esse novo tipo de conteúdo, cuja estrutura foi desenhada justamente para burlar filtros tradicionais de classificação, disfarçando-se como inofensivos ou triviais.

Este projeto inova ao definir legalmente os conteúdos digitais com apelo hipersensorial e estabelecer a obrigatoriedade de sua rotulagem, classificação indicativa própria, restrição algorítmica e mecanismos de controle parental. Além disso, busca atribuir responsabilidade às plataformas digitais quanto à curadoria de seus conteúdos e à proteção da saúde mental e emocional dos usuários em desenvolvimento.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado na Constituição Federal e no ECA, deve ser interpretado à luz dos novos desafios do mundo digital. A ausência de regulação adequada poderá, em breve, representar um retrocesso semelhante ao que vivenciamos no passado com a publicidade infantil irrestrita e com a exposição indevida a conteúdos violentos e sexualizados.

Por essas razões, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, confiando em sua relevância e urgência para garantir um ambiente digital mais seguro, educativo e equilibrado às novas gerações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

[https://www2.camara.leg.br/legin/
fed/lei/1990/lei-8069-13-
julho1990-372211-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html)

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Rogéria Santos, o Projeto de Lei nº 3421, de 2025, tem por objetivo dispor sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências. A proposição reconhece o impacto dos conteúdos digitais altamente estimulantes sobre o comportamento de crianças e adolescentes e propõe mecanismos de controle e advertência para minimizar seus efeitos nocivos à saúde mental e à autorregulação emocional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em regime ordinário e de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *

O Projeto de Lei nº 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, consiste numa proposta legislativa atual, necessária e juridicamente sólida. O projeto traz importante contribuição ao debate sobre os impactos dos conteúdos hipersensoriais e potencialmente viciantes no desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes.

O projeto acerta ao reconhecer o fenômeno central da sociedade da atenção, em que o tempo e o foco do usuário se tornaram recursos econômicos escassos e altamente disputados. Nesse contexto, as plataformas digitais são desenhadas para capturar e prolongar a atenção por meio de estímulos constantes, notificações e recompensas intermitentes, criando ciclos de engajamento compulsivo.

No entanto, a rápida evolução tecnológica exige atualizar o foco da regulação: mais do que controlar o conteúdo, é necessário disciplinar as ferramentas que o amplificam — especialmente os algoritmos de recomendação e os sistemas de reprodução automática.

Além disso, tivemos recentes avanços em legislações aprovadas, em especial o ECA Digital. Por essa razão, optamos por apresentar um substitutivo, alinhando o Projeto de Lei nº 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, à Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), e à Portaria nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta a classificação indicativa de obras e serviços digitais.

O ECA Digital estabelece medidas voltadas à proteção cognitiva, emocional e social de crianças e adolescentes, mediante a obrigatoriedade de advertência, transparência algorítmica e design responsável (privacy by design) para conteúdos digitais. Acertadamente, a proposta da deputada Rogéria Santos traz as mesmas preocupações aplicadas ao conteúdo com potencial efeito viciante ou características hipersensoriais.

O substitutivo mantém o espírito protetivo da proposta inicial, mas introduz ajustes técnicos e principiológicos, voltados à regulação algorítmica responsável e à adoção do princípio de privacy by design - a privacidade desde a concepção. O substitutivo que ora elaboramos está em sintonia com legislações internacionais que têm buscado mitigar os efeitos do



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *

uso excessivo de plataformas digitais entre jovens, como o Digital Services Act¹ da União Europeia, o Online Safety Act² do Reino Unido e o Kids Online Safety Act³ em debate nos Estados Unidos. Esses instrumentos, tal como este projeto, privilegiam a transparência, o design seguro e o direito de escolha dos usuários.

O texto do substitutivo propõe três eixos centrais: advertência e rotulagem; transparência algorítmica e controle parental; e design responsável com base no privacy by design. Prevê-se a inclusão de aviso claro e padronizado para conteúdos de potencial viciante - “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo.” - com finalidade educativa e preventiva. Determina-se, ainda, que as plataformas disponibilizem ferramentas que permitam aos pais e responsáveis desativar os sistemas de recomendação automática e o autoplay, bem como acessar relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei. Pelo substitutivo, as plataformas deverão, também, adotar medidas técnicas para reduzir a exposição automática e repetitiva de crianças e adolescentes a conteúdos de alto estímulo sensorial, assegurando supervisão parental em conformidade com o ECA Digital.

O substitutivo reforça a necessidade de proteção ativa por meio do design. Estabelece que plataformas e serviços digitais adotem configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis, proibindo a reprodução automática de vídeos e recomendações para menores de 13 anos. Além disso, incorpora a classificação indicativa prevista na Portaria nº 1.048/2025 para aplicações que ofereçam interatividade, compras online ou agentes de inteligência artificial, classificando-as como não recomendadas para menores de 16 anos e acompanhadas do aviso: “Interação com inteligência artificial e compras online restritas a maiores de 16 anos.”

O substitutivo não colide com o ECA Digital — ao contrário, o complementa — ao detalhar medidas de mitigação de riscos e de transparência sobre o funcionamento dos algoritmos. Preserva, também, a compatibilidade com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a Lei Geral de

¹ <https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=431204>

² <https://desinformante.com.br/online-safety-act-reino-unido/>

³ <https://www.blumenthal.senate.gov/about/issues/kids-online-safety-act>



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *

Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), assegurando a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Ao deslocar o foco da regulação do conteúdo para as ferramentas que o impulsionam, o substitutivo promove uma cultura digital de responsabilidade e transparência, contribuindo para a proteção integral de crianças e adolescentes e para o fortalecimento de uma governança digital ética, democrática e voltada ao bem-estar das novas gerações.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3421/2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-17800



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PL 3421/2025

Dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – conteúdo com potencial viciante: aquele que, por meio de estímulos visuais, auditivos ou interativos, busca gerar engajamento compulsivo, dependência de uso ou dificuldade de interrupção voluntária;

II – conteúdo hipersensorial: material digital com alta carga de estímulos simultâneos, transições rápidas de imagem, sons repetitivos ou efeitos luminosos destinados a maximizar a retenção de atenção; e

III – algoritmo de recomendação: processo automatizado que prioriza, sugere ou reproduz conteúdos com base em dados de comportamento ou perfil do usuário.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços digitais que disponibilizem conteúdos de que trata esta Lei deverão adotar as seguintes medidas:



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *

I – advertência, com veiculação de aviso visível e padronizado antes da exibição de conteúdos classificados como de potencial viciante ou hipersensorial, com a mensagem: “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo”.

II – transparência algorítmica e controle parental, com obrigações de:

a) informar de modo claro os critérios de recomendação e priorização de conteúdo;

b) oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis desativar os sistemas de recomendação automatizada, inclusive a reprodução automática (autoplay), a barra de rolagem infinita e as notificações preditivas;

c) disponibilizar painel de supervisão parental com relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei;

d) garantir que os sistemas de recomendação voltados a menores de 13 (treze) anos operem apenas com base em critérios de faixa etária e não utilizem dados pessoais ou de navegação para fins de perfilamento.

III – privacy by design, com obrigações de:

a) implementar medidas técnicas de proteção desde a fase de concepção dos serviços, visando impedir a reprodução automática de vídeos e recomendações para usuários menores de 13 (treze) anos, garantir configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis e aplicar limites diários de exposição a conteúdos com características hipersensoriais em plataformas voltadas ao entretenimento infantil.

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet ou fornecedores de serviços digitais que incluem ferramentas de interação em tempo real, recursos de compra online ou funcionalidades mediadas por agentes de inteligência artificial deverão ser classificados, no mínimo, como “não recomendados para menores de 16 anos”, na forma da regulamentação.



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *

Parágrafo único. Deverá ser exibida, de forma legível e antes do acesso ou instalação, a seguinte advertência: “Interação com inteligência artificial e recursos de compra online restringidos a usuários maiores de 16 anos.”

Art. 5º As obrigações desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), incluindo advertência, multa proporcional e suspensão de funcionalidades automatizadas voltadas a menores de idade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-17800



* C D 2 5 2 7 0 2 5 1 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.421/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2025

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a advertência, transparência e mitigação de riscos em conteúdos digitais com potencial efeito viciante ou hipersensorial, e sobre a classificação indicativa de aplicações com interatividade, comércio digital e uso de inteligência artificial acessíveis a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

I – conteúdo com potencial viciante: aquele que, por meio de estímulos visuais, auditivos ou interativos, busca gerar engajamento compulsivo, dependência de uso ou dificuldade de interrupção voluntária;

II – conteúdo hipersensorial: material digital com alta carga de estímulos simultâneos, transições rápidas de imagem, sons repetitivos ou efeitos luminosos destinados a maximizar a retenção de atenção; e

III – algoritmo de recomendação: processo automatizado que prioriza, sugere ou reproduz conteúdos com base em dados de comportamento ou perfil do usuário.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de serviços digitais que disponibilizem conteúdos de que trata esta Lei deverão adotar as seguintes medidas:



* C D 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025

SBT-A n.1

I – advertência, com veiculação de aviso visível e padronizado antes da exibição de conteúdos classificados como de potencial viciante ou hipersensorial, com a mensagem: “Atenção: este conteúdo possui elementos de alto estímulo sensorial e pode gerar uso compulsivo”.

II – transparência algorítmica e controle parental, com obrigações de:

a) informar de modo claro os critérios de recomendação e priorização de conteúdo;

b) oferecer ferramentas que permitam aos pais ou responsáveis desativar os sistemas de recomendação automatizada, inclusive a reprodução automática (autoplay), a barra de rolagem infinita e as notificações preditivas;

c) disponibilizar painel de supervisão parental com relatórios sobre tempo de exposição e tipo de conteúdo acessado de que trata esta Lei;

d) garantir que os sistemas de recomendação voltados a menores de 13 (treze) anos operem apenas com base em critérios de faixa etária e não utilizem dados pessoais ou de navegação para fins de perfilamento.

III – privacy by design, com obrigações de:

a) implementar medidas técnicas de proteção desde a fase de concepção dos serviços, visando impedir a reprodução automática de vídeos e recomendações para usuários menores de 13 (treze) anos, garantir configurações padrão de maior segurança e menor estímulo sensorial para contas infantis e aplicar limites diários de exposição a conteúdos com características hipersensoriais em plataformas voltadas ao entretenimento infantil.

Art. 4º Os provedores de aplicações de internet ou fornecedores de serviços digitais que incluem ferramentas de interação em tempo real, recursos de compra online ou funcionalidades mediadas por agentes de inteligência artificial deverão ser classificados, no mínimo, como “não recomendados para menores de 16 anos”, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Deverá ser exibida, de forma legível e antes do acesso ou instalação, a seguinte advertência: “Interação com inteligência artificial e recursos de compra online restrinidos a usuários maiores de 16 anos.”



* C D 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 5º As obrigações desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das sanções previstas no ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), incluindo advertência, multa proporcional e suspensão de funcionalidades automatizadas voltadas a menores de idade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:33:25.113 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3421/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 4 8 8 2 1 9 6 0 0 *

